



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010867-19.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDO APARECIDO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1010867-19.2024.8.26.0576

APELANTE: FERNANDO APARECIDO DOS REIS

APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 40182

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Requerente que nega ter solicitado o financiamento de fatura de cartão de crédito – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – Ônus probatório do réu desincumbido (art. 373, II, do CPC) – Fatura paga a menor, que resultou no parcelamento automático, nos termos da Resolução 4.549/2017 do BACEN – Inocorrência de abusividade – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do CPC – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FERNANDO APARECIDO DOS REIS**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 215/216, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de quantias pagas e reparação de danos morais, com pedido de tutela de urgência*” ajuizada em face de **LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o autor (fls. 229/237), em síntese, que: **a)** efetuou o pagamento integral da fatura do mês de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 394,33 (fl. 232, último parágrafo); **b)** *“Latente no caso concreto o abuso da recorrida em contratar um financiamento em nome do usuário sem seu conhecimento, o obrigando a pagar quantia absurda que sequer autorizou ou solicitou”* (fl. 233, quarto parágrafo); **c)** da Teoria do Desvio Produtivo (fl. 233, último parágrafo) e **d)** do prequestionamento (fl. 237, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 218), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 243/259.

Distribuição preventa (fl. 305).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 245, segundo parágrafo redigido), eis que as razões de apelação do autor impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de restituição de quantias pagas e reparação de danos morais, com pedido de tutela de urgência”* na qual o autor afirma que, ao receber a fatura de seu cartão de crédito referente ao mês de março de 2024, foi surpreendido com a

cobrança de financiamento de fatura (“FINANCIAMENTO FAT”), a ser pago em doze parcelas de R\$ 51,99, e que não solicitou (fls. 2/3, “DOS FATOS”).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

A ré alega que o valor total da fatura de cartão de crédito do autor, no dia 14/02/2024, era de R\$ 394,33, e o requerente realizou o pagamento no valor de R\$ 131,04, apenas no dia 05/02/2024, ou seja, no rotativo (fl. 68, último parágrafo). Afirma que, como o autor não fez o pagamento do valor integral, o pagamento efetuado no valor de R\$ 131,04, em 05/02/2024, correspondeu à entrada do valor mínimo do financiamento contratado (fl. 71, primeiro parágrafo).

A rigor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, cabia à ré comprovar a legalidade da contratação do referido financiamento.

E, na hipótese, a requerida se desincumbiu de seu ônus probatório.

Isso porque, os documentos de fls. 135/151 demonstram que a fatura de valor R\$ 131,04 e vencimento 13/01/2024 (fls. 143/146) não foi paga (cf. fl. 147, *resumo da fatura*), e a fatura de valor R\$ 394,33 e vencimento 13/02/2024 (fls. 147/150) foi paga a menor, em 05/02/2024, no valor de R\$

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

131,04 (cf. fl. 151, *resumo da fatura*), o que resultou no parcelamento automático do saldo devedor.

Observa-se, ainda, que o aviso de financiamento do débito em questão constou da fatura de fl. 147, nos seguintes termos: “Ao pagar qualquer valor entre o pagamento mínimo e o total, o valor pago será considerado como entrada e o valor que faltar para o total será parcelado em 12x com encargos previstos no verso desta fatura”.

Verifica-se, assim, que não há abusividade na conduta da ré, porquanto há perfeita subsunção aos artigos 1º e 2º da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN, *in verbis*:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

(...)

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.”

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de cartão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada – Despicienda a realização de prova documental – Inexistência de verossimilhança e dados específicos acerca da gravação propalada pela autora – Mérito - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Controvérsia quanto aos termos do acordo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parcelamento entabulado entre as partes – Autora que não se desincumbiu do ônus de provar que referido acordo contemplava o valor total devido à ré – Art. 373, inc. I, do CPC – Documentos apresentados, ademais, que corroboram a tese defensiva da ré – **Parcelamento automático, ante a quitação parcial pela autora de faturas de cartão de crédito** – **Licitude do financiamento automático do saldo devedor** – **Resolução de nº 4.549/2017 do BACEN** – Precedentes deste Tribunal – Descumprimento contratual e dano moral não configurados – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1042390-44.2023.8.26.0007; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).*

E também desta C. Câmara:

*APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito. **Fatura paga a menor, que culminou no parcelamento automático, nos termos do art. 1º da Resolução 4.549/2017 do BACEN.** Atendimento ao disposto no art. 373, inciso II, do CPC. **Parcelamento automático do saldo devedor não abusivo.** Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003002-45.2022.8.26.0533; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).*

*APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. **Cartão de crédito. Pagamento parcial de fatura. Parcelamento automático. Resolução Bacen 4.549/2017. Legalidade. Falha na prestação do serviço não configurada.** Juros capitalizados. Expressa contratação, nos termos das Súmulas 539 e 541/STJ. Abusividade contratual inócurrenente. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Reparação de danos morais e materiais descabida. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017907-36.2020.8.26.0562; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o conjunto fático-probatório contido nos autos confirma a legitimidade da contratação do financiamento do saldo devedor, de modo que o parcelamento do valor não adimplido não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), não configurando o dever de indenizar.

Assim, a improcedência da pretensão inicial era de rigor e deve ser mantida, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator